

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.117, DE 2016

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para estabelecer critérios de convocação de médicos para participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a lei que instituiu o Programa Mais Médicos: 1) determina que se utilizem os mesmos critérios já estipulados na lei para a ocupação de vagas remanescentes de editais de seleção; 2) veda que se publiquem editais para seleção direcionados a apenas uma ou duas das categorias descritas na lei, quais sejam, médicos formados no Brasil ou com diploma aqui revalidado, médicos brasileiros formados no exterior e médicos estrangeiros formados no exterior; 3) impede que a estatística médico-habitante no país de exercício profissional seja adotada como critério classificatório ou eliminatório em prejuízo de brasileiros formados no exterior; 4) impede que se utilizem critérios que distingam brasileiros formados no Brasil dos formados no exterior além daqueles já estipulados em lei.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor informa que o projeto de lei retoma emenda apresentada à Medida Provisória nº 723, de 2016, inicialmente aceita, mas recusada pelo Plenário. Esclarece que o objetivo é impedir que se priorize a contratação de médicos estrangeiros – notadamente os provenientes de Cuba – em detrimento dos brasileiros formados no exterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor justifica sua proposição pelo fato de serem frequentes as queixas de médicos brasileiros que se veem prejudicados pelos editais de seleção para o Projeto Mais Médicos para o Brasil. Há denúncias recorrentes de que os editais privilegiem médicos estrangeiros, principalmente os provenientes de Cuba. Trata-se, portanto, de questão relevante e que deve ser analisada por este Parlamento.

A propositura aborda várias questões que podem implicar favorecimento de um ou outro grupo, incluindo parágrafos ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Em primeiro lugar, determina que o não cumprimento da sequência estipulada para o preenchimento das vagas do Projeto Mais Médicos para o Brasil implique pena de responsabilização administrativa. Tal medida nos parece adequada, devendo ser mantida.

Posteriormente, determina que essa sequência seja respeitada tanto na primeira convocação de candidatos quanto para o preenchimento de eventuais vagas remanescentes. E em seguida, veda que se publiquem editais para seleção destinados a apenas uma ou duas das categorias listadas em lei.

Esses dois dispositivos nos parecem desnecessários. De fato, restringem-se a reafirmar a norma já estabelecida, uma vez que os critérios claramente deverão ser utilizados em todas as etapas do processo. Os editais para seleção deverão respeitá-los, bem como o preenchimento de todas as vagas existentes, independentemente de quaisquer situações supervenientes que possam surgir durante a seleção.

Aparentemente a regra não tem sido obedecida. No entanto, não seria uma nova lei que solucionaria a questão, que já está normatizada. Em situações de descumprimento da lei, há que se acionar o Poder Judiciário. Além disso, não pareceria adequado a lei federal tratar dos termos para a elaboração de editais de convocação para seleções administrativas.

Já os dois últimos dispositivos propostos proíbem que se estipulem critérios adicionais para a seleção de candidatos ao Programa. Cita expressamente a relação médico/habitante do país de origem e veda tratamento diferenciado entre brasileiros formados no Brasil e no exterior, com exceção daqueles presentes na lei.

Trata-se de questão delicada, uma vez que essa restrição consta já da Exposição de Motivos da Medida Provisória, nº 610, de 2013, que deu origem à Lei do Programa Mais Médicos. Em seu parágrafo 36, afirma textualmente que, tendo por base as *“premissas preconizadas pela OMS, não poderão ser selecionados médicos oriundos de países que apresentem relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil”*.

Tal precaução visa a respeitar diretrizes presentes no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS, de 2010. O Documento não proíbe expressamente a contratação de médicos provenientes de países com relação médico/habitante menor que a do país contratante. Entretanto, traz diversos dispositivos que visam a proteger o país de origem, para que não se perca sua força de trabalho na área de saúde.

Ora, a regra é justa e deve ser mantida. Todavia, ela deve valer para os médicos nativos desses países, e não para os brasileiros lá formados. Afinal, os brasileiros que desejam voltar para sua terra natal não deveriam ser impedidos com o argumento de que deixariam descobertas as populações de

países onde jamais pensaram em se radicar. Salientamos que a grande maioria dos brasileiros que emigram para estudar pretende voltar a sua origem.

Além disso, trata-se de brasileiros que desejam atuar em solo brasileiro, nos locais onde há também carência de profissionais da área de saúde. Lembremos que o Programa Mais Médicos foi lançado exatamente por esse motivo, porque há áreas importantes de nosso território sem a devida cobertura de assistência médica. Esses profissionais vêm para atender nossa população nos locais onde há lacunas atualmente.

Diante do exposto, temos que a propositura em análise se mostra meritosa e merece nosso total apoio. Todavia, alguns pontos podem ser aprimorados. Para tanto, sugerimos algumas alterações, que submetemos à apreciação deste Plenário.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.117, de 2016, na forma do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.117, DE 2016

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para estabelecer critérios para a seleção de médicos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão, sob pena de responsabilização administrativa, a seguinte ordem de prioridade:

§ 4º Não serão criados requisitos ou condições adicionais para a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil que distingam entre brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras e brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, além dos expressamente previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator